



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 144 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/03/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001407/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200502976

RECORRENTE: TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – OMISSÕES DE INFORMAÇÕES IMPOSSIBILITANDO A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA.

A nota fiscal nº 1060 que albergava o trânsito das mercadorias contém todos os requisitos exigidos no art. 170 do Decreto nº 24.569/97, permitindo a perfeita identificação da mercadoria e da quantidade transportada. Recurso Voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos, para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando Improcedente a Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a Nota Fiscal n.º 1060 omitiu informações que possibilitam a perfeita identificação dos produtos transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias nº 41/2005, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 048830 e Nota Fiscal nº 001060 estão acostados às fls. 03/05.

Impugnação tempestiva às fls. 08/18 argüindo, em síntese, a inoocorrência do fato gerador da exação, tendo em vista que as mercadorias descritas na nota fiscal são iguais às relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias. Alega, ainda, que o Autor da ação fiscal arbitrou valores estratosféricos supondo ter ocorrido subfaturamento. Outrossim, argumenta que o fisco possui outros meios legais disponíveis e eficazes para realizar a cobrança dos impostos supostamente devidos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 35/40, resultou na procedência da autuação.

Inconformado com a decisão condenatória singular, a emitente da nota fiscal interpôs Recurso Voluntário, que dormita às fls. 47/57, alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face da ausência de emissão do Termo de Retenção. No mérito, aduz que o documento fiscal era idôneo, uma vez que preenchia todos os requisitos de eficácia e validade exigidos pela legislação do ICMS.

A Consultoria Tributária às fls. 80/82, em Parecer de nº 19/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância pela Improcedência do Feito Fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 83.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo alegativa da autoridade fazendária, o documento fiscal nº 1060 que acobertava o trânsito das mercadorias omitiu informações que possibilitam a perfeita identificação das mesmas.

Por seu turno, o sujeito passivo alegou, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face da ausência da lavratura do Termo de Retenção previsto no art. 831 do Decreto nº 24.569/97.

Contudo, diante dos permissivos contidos no § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99 deixo de apreciar a nulidade suscitada pelo contribuinte autuado.

Art. 53 (...)

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Após o cotejo realizado entre o documento fiscal objeto da ação fiscal em tela e o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 41/2005, se pode constatar a total identidade na descrição das mercadorias "bermudas".

Por sua vez, a falta da indicação no documento fiscal da expressão "masc. 100% poliéster ref. rafrow" não tem o condão de caracterizar a sua inidoneidade, tendo em vista que a referida ausência não impossibilita a identificação da mercadoria que estava circulando, bem como não ocasionava nenhum prejuízo ao fisco estadual quanto ao recolhimento do imposto devido.

Portanto, a nota fiscal em apreço preenche todos os requisitos exigidos pelo Regulamento do ICMS em seu art. 170, mostrando-se suficiente para identificar a mercadoria e a quantidade que seria verdadeiramente transportada, bem como a operação realizada. Tem-se então a atividade objeto da ação fiscal como válida e eficaz, não merecendo sofrer reprimenda pelo fisco estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular condenatória pela Improcedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de abril de 2006.

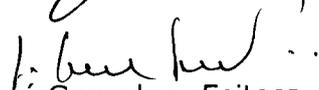

Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

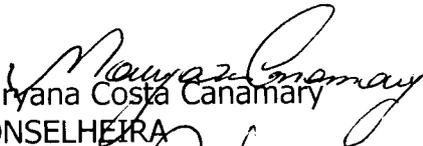

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

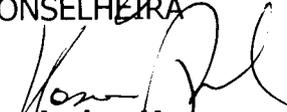

Maria Lúcia de Souza
CONSELHEIRA

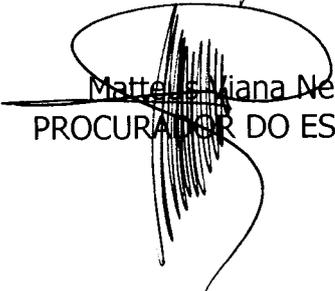

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO